

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 139/91

de 10 de Abril

Tem sido preocupação dos vários governos constitucionais evitar o tráfego ilícito de diamantes em bruto ou não lapidados, através da aprovação de diversos diplomas legais.

Constata-se, no entanto, que essa profusão legislativa, longe de facilitar a interpretação legal, tem levado, até pelo seu carácter disperso, a uma certa confusão aquando da sua aplicabilidade prática.

Por outro lado, verificou-se a conveniência de, para além da regulamentação do comércio de diamantes, disciplinar igualmente o comércio das restantes pedras preciosas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 40.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Considera-se diamante em bruto ou não lapidado todo o diamante que não tenha sido lapidado na sua forma definitiva.

2 — Considera-se diamante lapidado na sua forma definitiva aquele que tem alguma das configurações correntes utilizadas no comércio de joalheria e constantes do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, ou que a elas possam ser equiparadas.

Art. 2.º A compra no mercado interno de diamantes em bruto ou não lapidados só poderá ser efectuada pelas empresas legalmente autorizadas para o efeito, nos termos das condições a definir mediante decreto regulamentar.

Art. 3.º — 1 — A introdução no País de diamantes em bruto ou não lapidados poderá ser efectuada pelas empresas referidas no artigo precedente, pelas empresas da lapidação legalmente constituídas e ainda por particulares que os transportem consigo, procedendo-se à sua legalização no momento da entrada no território nacional, na respectiva estância aduaneira, através do cumprimento de todas as formalidades legais e regulamentares necessárias.

2 — Os diamantes legalizados nos termos da parte final do número anterior serão objecto de peritagem, elaborando-se uma relação discriminativa dos mesmos, que ficará na posse da entidade a quem couber o exercício das funções de fiscalização da actividade diamantária.

3 — A relação a que se refere o número precedente deverá discriminar os diamantes por tipo, quantidade, peso, tamanho, cor, pureza e respectivos valores e será efectuada em triplicado, sendo assinada pelo chefe de estância aduaneira, pelo perito classificador-avaliador e por quem requeira a sua legalização, tendo os exemplares o seguinte destino:

- a) O original será entregue à entidade fiscalizadora do exercício de actividade diamantária;
- b) O duplicado entregue ao requerente;
- c) O triplicado arquivado na estância aduaneira.

Art. 4.º — 1 — A venda de diamantes em bruto ou não lapidados apenas poderá ser efectuada pelas entidades que justifiquem a respectiva posse ou detenção.

2 — A factura ou qualquer documento equivalente a apresentar, quer na importação, quer na exportação de diamantes em bruto ou não lapidados, deverá conter a discriminação completa dos mesmos, individualizando o tipo, a quantidade, o tamanho, o peso, a cor, a pureza e o respectivo preço.

Art. 5.º — 1 — A saída do País de diamantes em bruto ou não lapidados só poderá ser efectuada pelas empresas previstas no n.º 1 do artigo 3.º e após o cumprimento de todas as formalidades legais.

2 — Os despachos de exportação relativos a diamantes em bruto ou não lapidados só poderão ter seguimento após peritagem efectuada por peritos classificadores-avaliadores indicados pelo director-geral das Alfândegas.

3 — Esta peritagem será reduzida a relatório elaborado em duplicado, sendo o original anexado aos restantes documentos para efeitos de despacho e o duplicado remetido à Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 6.º — 1 — Os despachos de importação ou de exportação relativos a diamantes lapidados só podem processar-se nos termos da legislação em vigor e com o cumprimento dos condicionalismos referidos nos artigos 4.º e 5.º

2 — Considera-se legalmente autorizada a posse ou detenção de diamantes em bruto ou não lapidados, destinados à lapidação, por empresas legalmente habilitadas ao exercício da respectiva actividade industrial.

3 — A compra de diamantes em bruto ou não lapidados por agentes devidamente credenciados das empresas legalmente autorizadas a efectua-la e, bem assim, a detenção dos mesmos diamantes por esses agentes, nos termos e pelos prazos estabelecidos pelas respectivas empresas, constituem casos legalmente autorizados para os efeitos do n.º 1.

4 — Considera-se também legalmente autorizada a posse ou detenção de diamantes em bruto ou não lapidados por particulares, desde que nas condições referidas no n.º 1 do artigo 3.º

5 — Não obstante o disposto no artigo 36.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, na exportação, cada peça ou artefacto será acompanhado de factura donde conste, além da designação, qualidade, peso e toque do metal precioso, a descrição das pedras preciosas, se as tiver, por tipo, qualidade, quantidade, peso, forma de lapidação ou talha, cor e pureza.

Art. 7.º — 1 — As empresas referidas no artigo 2.º e as empresas de lapidação deverão possuir na sua contabilidade um livro de inventário permanente, de modelo a aprovar pelo director-geral das Alfândegas, dotado dos competentes termos da abertura e encerramento, onde serão registadas todas as entradas e saídas de diamantes e do qual constem todos os elementos necessários à sua completa identificação.

2 — Não são permitidos atrasos de escrituração superiores a 30 dias.

3 — A inexistência do livro previsto no número anterior constitui contra-ordenação punível com coima en-

tre 1 000 000\$ e o máximo legalmente admissível, sem prejuízo das sanções acessórias aplicáveis nos termos previstos no Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

4 — A não escrituração do livro supramencionado por prazo superior a 30 dias constitui contra-ordenação punível com coima entre 50 000\$ e o máximo legalmente admitido.

Art. 8.º A detenção, a circulação, a introdução ou saída, em território português, de diamantes em bruto ou não lapidados, em situação aduaneira irregular, serão punidas nos termos do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

Art. 9.º — 1 — Todos os diamantes apreendidos, em bruto ou não lapidados, serão considerados perdidos a favor da Fazenda Nacional, salvo se se provar que pertencem a entidade que licitamente seja sua proprietária, à qual serão então restituídos.

2 — Dos factos ocorridos aquando da apreensão será dado conhecimento pela entidade apreensora ao tribunal competente, mediante entrega do auto de notícia e apresentação dos diamantes apreendidos e do arguido.

3 — Sendo determinada pelo tribunal a perda dos diamantes nos termos dos números antecedentes, depositar-se-ão os mesmos na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Fazenda Nacional, que promoverá a sua venda no prazo de 30 dias a contar do perdimento.

Art. 10.º — 1 — O produto da venda dos diamantes perdidos a favor da Fazenda Nacional será atribuído da seguinte forma:

- a) 85% para a Fazenda Nacional;
- b) 15% para os serviços sociais dos organismos cujos agentes tenham procedido à apreensão.

2 — Não havendo a quem atribuir a percentagem prevista na alínea b) do número anterior, reverterá esta para a Fazenda Nacional.

3 — A percentagem indicada na alínea b) do n.º 1 deve ser entregue às respectivas entidades no prazo de 30 dias a contar da venda.

Art. 11.º Com exclusão da matéria criminal, a qual permanece sujeita ao Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, o disposto no presente diploma aplica-se, com as devidas adaptações, a todas as outras pedras preciosas.

Art. 12.º — 1 — A Direcção-Geral das Alfândegas, a Guarda Fiscal e a Polícia Judiciária deverão tomar todas as medidas necessárias a um rigoroso controlo do tráfico de diamantes em bruto ou não lapidados e das restantes pedras preciosas, bem como da sua entrada e saída do País.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser implantado um sistema que permita assegurar o adequado controlo das transacções, por forma a obter a certificação da respectiva conformidade às exigências do presente diploma.

Art. 13.º — 1 — As funções de coordenação e fiscalização de todas as operações relacionadas com o exercício da actividade diamantária previstas neste diploma serão desempenhadas pelo Conselho Superior do Diamante, em termos a definir mediante decreto regulamentar.

2 — Enquanto não for definido o quadro funcional do Conselho Superior do Diamante, de acordo com o disposto no número precedente, as atribuições aí referidas serão exercidas pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 14.º São revogados o Decreto n.º 340/72, de 26 de Agosto, e os Decretos-Leis n.ºs 282/74, de 26 de Junho, 238/74, de 3 de Junho, 387/78, de 9 de Dezembro, 228/79, de 21 de Julho, 495/79, de 21 de Dezembro, e 358/83, de 10 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

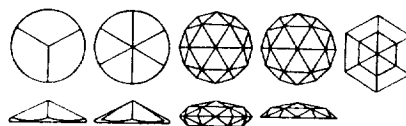
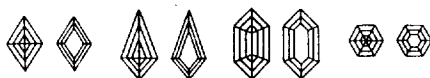
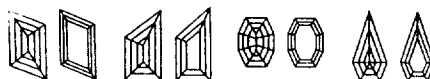
Publique-se.

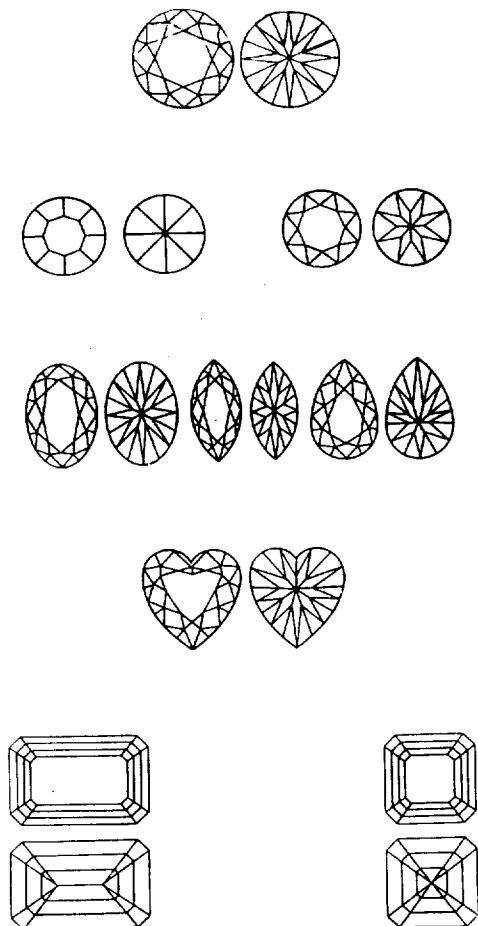
O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO





Decreto-Lei n.º 140/91

de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 278/90, de 12 de Setembro, transformou a empresa pública Companhia de Seguros Bonança, E. P., em sociedade anónima, com vista à sua ulterior reprivatização, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

O presente diploma destina-se precisamente a aprovar o regime jurídico de tal reprivatização, considerando as circunstâncias próprias do caso e numa perspectiva de adequada valorização da empresa, procedendo desde já a uma alienação de 60% do capital social.

Envolvendo este uma importante participação na União de Bancos Portugueses, S. A., sociedade que só pode ser também constitucional e legalmente reprivatizada com observância da Lei n.º 11/90, decretam-se já as providências adequadas à reprivatização indirecta decorrente da reprivatização em causa, a fim de que esta lei quadro seja rigorosamente observada.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O capital da Companhia de Seguros Bonança, S. A., é de 6 000 000 000\$ e encontra-se realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2 — As acções representativas do capital da sociedade poderão ser escriturais e, enquanto se mantiver a limitação instituída pelos artigos 6.º e 8.º, n.º 1, serão obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas.

Art. 2.º — 1 — Nos termos e condições da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, do presente diploma e da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o artigo 11.º, é aprovada a alienação de 60% das acções representativas do capital social da Companhia de Seguros Bonança, S. A., e da percentagem do capital social da União de Bancos Portugueses, S. A., correspondente à participação que aquela detiver nesta sociedade.

2 — Será reservado para aquisição por trabalhadores da Companhia de Seguros Bonança, S. A., e da sua participada União de Bancos Portugueses, S. A., nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, os últimos na proporção da participação da primeira na segunda, aos pequenos subscritores e emigrantes um montante de acções até 20% do capital social.

3 — Será oferecido para aquisição pelo público em geral um montante das acções pelo menos igual a 15% do capital social, bem como as que não tenham sido adquiridas nos termos do número anterior.

4 — Será ainda efectuada a alienação em bloco de um montante de acções igual a 25% do capital social, mediante oferta pública de venda a pessoas singulares ou colectivas nacionais.

Art. 3.º — 1 — As aquisições de acções por trabalhadores serão sujeitas a quantidades máximas individuais a fixar na resolução do Conselho de Ministros a que se refere o artigo 11.º

2 — As propostas de aquisição de acções por pequenos subscritores e emigrantes serão sujeitas a quantidades mínimas e máximas, a fixar na resolução do Conselho de Ministros, procedendo-se a rateio, em função do número de subscritores, se disso for caso.

3 — A aquisição pelo público em geral será feita mediante propostas sujeitas a um número mínimo de acções, a fixar na resolução do Conselho de Ministros.

4 — Nenhuma entidade singular ou colectiva, portuguesa ou estrangeira, poderá adquirir, ao abrigo dos números anteriores, mais de 5% do capital da sociedade.

5 — As propostas de aquisição em condições de serem satisfeitas serão reduzidas à quantidade fixada no número anterior, se a excederem.

6 — Nos 15 dias seguintes ao termo do processo de reprivatização previsto no presente diploma, a sociedade publicará, nos termos prescritos para os anúncios sociais pelo artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, a lista dos seus accionistas, com indicação da quantidade de acções de que cada um é titular.

Art. 4.º — 1 — A resolução do Conselho de Ministros fixará os preços base de alienação por oferta em bolsa de valores, bem como a forma de licitação das acções que sejam alienadas em bloco.

2 — Exceptuadas as transmissões entre os accionistas que compõem o bloco, as acções adquiridas nos termos do n.º 4 do artigo 2.º são indisponíveis durante cinco anos.

3 — São nulos os contratos-promessa, contratos de opção ou semelhantes pelos quais seja convencionada uma futura alienação das acções abrangidas pelo